



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15586.721102/2013-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.840 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Assunto** AI - PIS/COFINS-SIMULAÇÃO  
**Recorrente** SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste, em relatório conclusivo e justificado, sobre a ocorrência de decadência em relação aos sujeitos passivos cientificados da autuação somente em 28/11/2014 (ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM); e (a) reconhecida a decadência pela unidade preparadora da RFB, que os autos sejam remetidos a cobrança, em relação ao autuado para o qual o lançamento foi definitivamente mantido administrativamente (SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.) - nesse caso, sequer é necessário o retorno dos autos ao CARF, pois não haverá lide a apreciar em segunda instância administrativa; ou (b) afastada justificadamente a ocorrência de decadência pela unidade preparadora da RFB, sejam os autos remetidos à DRJ, para que seja proferido acórdão integrador considerando como impugnações às autuações os “recursos” apresentados por ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM - nesse caso, os autos seguirão ao CARF apenas após a decisão integradora de piso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre **autos de infração** lavrados para exigência de COFINS (fls. 1713 a 1727)<sup>1</sup>, no valor original de R\$ 1.180.501,39, acrescido de juros de mora e multa de

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

ofício majorada (150 %), para os meses de janeiro a outubro de 2008, por insuficiência de recolhimento, conforme Termo de Verificação da Infração (TVI), e de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 1728 a 1744) no valor original de R\$ 262.709,44, também acrescido de juros de mora e multa de ofício majorada (150 %), em relação aos mesmos meses, e por idêntico fundamento.

No TVI de fls. 1745 a 1786, que integra a autuação, narra a fiscalização que: (a) a fiscalização decorre de análise dos PER/DCOMP relacionados no Anexo II - fls. 1812 a 1815; (b) a empresa, que atua no ramo da siderurgia, comercialização, importação e exportação, é tributada pelo lucro real e apura as contribuições na sistemática não-cumulativa; (c) foram inicialmente analisados PER/DCOMP de 2005 e 2006 (em 2011), e depois PER/DCOMP de 2007 e 2008 (em 2013), à luz da escrituração da empresa, de suas notas fiscais de saída, de DACION, e de outros documentos solicitados, e tomadas em conta as conclusões obtidas no processo administrativo n.º 13770.000445/2005-33, os relatórios de diligência fiscal lavrados no processo administrativo n.º 11543.001950/2004-72, e inquéritos policiais referentes à operação “OURO NEGRO”, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo; (d) foi apurada aquisição de carvão vegetal de pseudopessoas jurídicas fornecedoras (que existiam apenas para fornecer créditos, sem recolher tributos: V. SANTOS DA SILVA; INÁCIO ANTÔNIO GUZZO ME; EUCALIPTUS IND. COM. DE CARVÃO E MADEIRA; G. A. MATOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL; e MANOEL VIVEIROS CANTO), pela fiscalizada, na análise dos citados processos administrativos; (e) a fiscalização apresenta ainda resumo das informações obtidas a respeito de fornecedores da fiscalizada: (e1) J. A. S. DA HORA COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL ME (sem recolhimento, sem empregados e com responsável morador de rua - foto às fls. 1752/1753 - que sequer reconhece a existência da empresa); (e2) FORNO E CARVÃO COM. E IND. DE CARVÃO LTDA (igualmente sem recolhimentos e com responsável sem capacidade econômica e que reconhece ser “laranja”); e (e3) J. AZEVEDO DO ESPÍRITO SANTO M.E. (em idênticas condições, atestadas em depoimento); (f) os principais fornecedores da fiscalizada nada recolheram aos cofres públicos a título de contribuições, e se encontram em situação irregular perante a RFB: (f1) M. VIEIRA GAVA (de propriedade de pessoa que sequer possui conta bancária, filha de indiciado na operação “OURO NEGRO”, sendo a empresa responsável por movimentar milhões, sem recolhimentos, possuindo instalações incompatíveis com o volume transacionado); (f2) LANDRENNIS VIEIRA GAVA – ME (que igualmente nada recolheu, a título de contribuições, e é também de filho do mesmo indiciado na operação “OURO NEGRO”); (f3) outras empresas em igual situação de não recolhimento/inatividade/ausência de DIPJ/incapacidade operacional/indiciamento na operação “OURO NEGRO” (ELBERTON FERREIRA ALVES; ALCINDO LUIZ BORLINI – ME; MARCELO VIEIRA GAVA – ME; V. SANTOS DA SILVA; BARCELOS COMÉRCIO DE CARVÃO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA; ROSANA GOMES DO NASCIMENTO – ME; Y. S. DE AZEVEDO – ME; L. S. GONÇALVES COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL – ME; JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVÃO VEGETAL – ME; ADALMI SERAPIÃO DE SOUZA – ME; A. D. CALIMAN – ME; P. V. COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA; CARBONITA CARVÃO LTDA – EPP; COMCARVÃO – COMÉRCIO DE CARVÃO E MADEIRA LTDA; S & S CARVÃO PADRE CÍCERO LTDA – ME; J. D. COMÉRCIO DE PLANTAS E ÁRVORES LTDA); e (f4) outras empresas com irregularidades cadastrais que apontam para o mesmo cenário (relacionadas às fls. 1770 a 1775); (g) conforme processos administrativos e inquéritos policiais, a fiscalizada adquiriu milhões em carvão vegetal de empresas constituídas em nome de “laranjas”, e certamente tinha conhecimento acerca de seus fornecedores, que sequer tinham capacidade de produção compatível com as aquisições; (h) no período analisado, a fiscalizada buscou créditos

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

em relação a insumos de sucata de ferro, sucata de ferro gusa, sucata de aço, e serviços de transporte desses materiais (no que se inclui o “pó do balão”, do sistema de limpeza a seco de gases), cujo crédito passou a ser vedado pela legislação (artigo 47 da Lei n.º 11.196/2005) a partir de 01/03/2006; (i) foram ainda glosadas despesas com movimentação de produto acabado (movimentação de carga na área do porto e remoção/retirada de produto acabado dentro das embarcações ) e remoção e transporte de sucata; (j) após a efetivação das glosas (resumos às fls. 1778/1779), foram apurados valores não recolhidos a título das contribuições (fls. 1880/1881); e (k) e tendo em vista a ocorrência de fraude, evidenciada nos inquéritos citados, foi majorada a penalidade ao percentual de 150 %, conforme artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o artigo 72 da Lei n.º 4.502/1964, e efetuada representação fiscal para fins penais (em processo apenado à autuação).

Ciente das autuações em 18/12/2013 (AR à fl. 1819), a empresa apresentou **impugnações** em 09/01/2014 (fls. 1822 a 1830, e 1880 a 1888), alegando, em síntese, que: (a) todo carvão adquirido vem acompanhado de Notas Fiscais, escrituradas em livro próprio e acompanhadas dos respectivos DAE (Documento de Arrecadação Estadual), preenchendo todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos do Regulamento do ICMS do Espírito Santo, conforme cópias inclusas, “*inobstante não terem sido autorizada a confecção dos respectivos blocos*” (sic); (b) os pagamentos são efetuados pela empresa diretamente às empresas vendedoras ou terceiros indicados por aquelas; (c) nesse sentido, a empresa apresentou diversas DCOMP objetivando o aproveitamento de créditos das contribuições não-cumulativas, nas aquisições; (d) as compras de insumos sempre são antecedidas de consulta ao SINTEGRA/SEFAZ-ES, o que revela a boa-fé da empresa, não sendo possível verificar em cada operação a origem e regularidade fiscal de cada vendedor; (e) a irregularidade praticada pelo vendedor não pode obstar o direito de crédito do adquirente, que se presume de boa-fé, sob pena de ofensa ao artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que colaciona, no sentido de caber ao fisco, e não ao adquirente, o dever de verificar a idoneidade das notas fiscais, bastando ao adquirente demonstrar a existência da operação e, conseqüentemente, a ausência de má-fé na realização do negócio; e (f) deve ser reformado o despacho decisório que indefere o direito de crédito, reconhecendo o crédito, independente da incidência tributária na fase anterior, e declarado insubsistente o auto de infração.

Em 11/09/2014, ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 2001 a 2020), no qual a DRJ decide, unanimemente, pela procedência do lançamento, depois de analisar os resultados da Operação “OURO NEGRO”, presentes nos autos e divulgados na mídia, e os demais documentos acostados aos autos, especialmente os referentes às empresas J. A. S. DA HORA COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL ME (sem recolhimento, que nunca teve empregados, nunca comercializou produtos rurais, e com responsável morador de rua - foto às fls. 1752/1753 - que sequer reconhece a existência da empresa); FORNO E CARVÃO COM. E IND. DE CARVÃO LTDA (igualmente sem recolhimentos e com responsável sem capacidade econômica, sem conta bancária, e que reconhece ser “laranja”); e LANDRENNS VIEIRA GAVA - ME (que igualmente nada recolheu, a título de contribuições, e é de filho de indiciado na operação “OURO NEGRO”), tendo havido participação da empresa adquirente, que tinha ciência das irregularidades, conforme demonstrado na operação “OURO NEGRO”. Em relação às demais imputações das autuações (aquisições de sucata de ferro, sucata de ferro gusa, sucata de aço e serviços de transporte, e qualificação/agravamento da multa), a DRJ as entendeu como não impugnadas, conforme disposição do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

Intimada a empresa no endereço cadastrado perante o fisco, o AR (fl. 2027) foi devolvido, em 14/11/2014, com a informação de “não procurado”, sendo solicitada, em 21/11/2014, a confecção de edital para ciência (cf. despacho de fl. 2029).

Antes que houvesse nova tentativa de ciência à recorrente, os senhores ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL (fls. 2031 a 2038-PIS, e 2047 a 2054-COFINS), e UDO CASTILHO SCHLEMM (fls. 2080 a 2087-PIS, e 2063 a 2070-COFINS), diretores da empresa, apresentaram, em 15/12/2014, **recursos** em relação a Termos de Sujeição Passiva Solidária, alegando que: (a) não pode ser imputada responsabilidade ao comprador, sob pena de ofensa ao artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN); (b) não consta motivação, nos autos, para responsabilização solidária das pessoas físicas; (c) houve excesso da multa aplicada, por não enquadramento nas situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964; e (d) houve decadência, conforme artigo 173 do CTN. Juntam aos autos as recorrentes os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 2039/2040, 2055/2056, 2071/2072 e 2088/2089.

Em 03/02/2015, a unidade local considera que o sujeito passivo foi cientificado em 15/12/2014. Os autos são, então, remetidos ao CARF e distribuídos (em 09/12/2015) ao Conselheiro Robson José Bayerl, que declara suspeição (em 13/01/2016), sendo o processo a mim sorteado em 23/06/2016.

Tendo, na análise preliminar do contencioso, identificado obstáculos à apreciação imediata, pela turma de julgamento, de matérias contenciosas presentes nos autos, e tendo assumido a presidência do colegiado em fevereiro de 2017, optei pelo saneamento do processo (pelo **despacho de saneamento** de fls. 2102 a 2107, de 13/01/2016), antes da submissão efetiva a julgamento, por haver ruídos de entendimento em relação a ciência, e “recursos” apresentados por pessoas físicas que sequer participaram da fase inaugural do contencioso. Na ocasião, demandou-se à unidade preparadora da RFB (DRF/Vitória-ES) atestasse conclusivamente: (a) se as pessoas físicas ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM, relacionadas nos “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, foram regularmente cientificadas a respeito da autuação, juntando ao processo os documentos que eventualmente comprovem a ciência (caso a unidade entenda que a ciência das pessoas físicas à autuação e aos referidos termos se deu com a apresentação dos “recursos”, em 15/12/2014, como parece sustentar o despacho de fl. 2098, esta deve se manifestar sobre eventual reconhecimento de ofício de decadência); e (b) se o autuado (empresa Siderúrgica Ibirapu S.A.) foi cientificado a respeito da decisão da DRJ, na forma prescrita no Decreto n.º 70.235/1972 (caso a unidade entenda que a ciência da empresa à decisão da DRJ se deu com a apresentação dos “recursos” aos “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, interpostos em 15/12/2014, pelas pessoas físicas, pede-se que seja efetuada nova ciência, na qual se faça expressa menção à decisão da DRJ).

A unidade preparadora, então, enviou o processo ao SEFIS/DRF Vitória, para atendimento do item “a” do despacho de saneamento, e posterior encaminhamento ao SECAT da mesma DRF, para atendimento do item “b” (fl. 2109), em 10/10/2017.

A unidade junta Termos de Sujeição Passiva Solidária da autuação às fls. 2111/2112, e 2115/2116, datados de 24/11/2014, e em nome do Sr. ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e do Sr. UDO CASTILHO SCHLEMM, com Avisos de Recebimento informando entrega em 27/11/2014 (fls. 2114) e em 28/11/2014 (fl. 2115), respectivamente, entendendo ter realizado a tarefa indicada no item “a” do despacho de saneamento (fl. 2119).

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

À fl. 2120 anexa-se tela de consulta a dados cadastrais da recorrente, datado de 06/11/2018, com a situação “INAPTA” (desde 18/09/2018), juntando-se, às fls. 2121/2122, telas cadastrais do responsável, Sr. RONILSON MAITAM RIZO.

Às fls. 2123/2124, consta edital eletrônico de ciência do Acórdão da DRJ à recorrente, publicado em 06/11/2018, considerando-se como data da ciência 21/11/2018.

À fl. 2125 consta Aviso de Recebimento (também referente à decisão de piso) em nome do Sr. RONILSON MAITAM RIZO, com data de 13/11/2018.

Em 11/01/2019, o processo é entendido como saneado pela unidade preparadora da RFB, conforme despacho de fl. 2126, e enviado ao CARF (pelo despacho de fl. 2128), retornando à minha caixa de entrada em fevereiro de 2019.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Como exposto no despacho de saneamento, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigência de COFINS (fls. 1713 a 1727) e de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 1728 a 1744), em relação aos meses de janeiro a outubro de 2008, havendo apenas registro de ciência a um autuado: a empresa “SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.”, em 18/12/2013 (fl. 1819).

Não encontrei, nos autos, termos de sujeição passiva solidária junto à autuação lavrada em 2013. E, ao que tudo indica, nem a DRJ encontrou, pois o relatório da decisão de piso indica (fl. 2008) que “...*Devidamente cientificada em 18/12/2013, conforme AR de fl. 1.819, a interessada apresentou, em 09/01/2014 - fl.1.822 e ss. impugnação, alegando em resumo que: ...*”.

Até o julgamento de piso, que se deu em 11/09/2014, então, não havia nenhuma notícia de que mais pessoas figuravam no polo passivo da autuação.

### **Da autuada - empresa SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.**

A medida de saneamento “b” recomendada em despacho se deveu ao fato de que o acórdão da DRJ foi enviado para ciência apenas da empresa autuada (ainda “ATIVA”) ao endereço por ela informado à RFB, para fins cadastrais (fl. 2028):


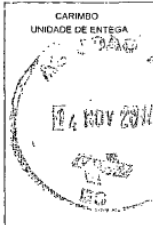

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF  
CNPJ: 01.319.693/0001-42 (MATRIZ)  
PRÉP.: NIRE: 32300031153  
CPF RESP.: 009.492.997-15 QUALIF.: PRESIDENTE  
N.E.: SIDERURGICA IBIRACU S.A.

NOME FANTASIA:  
DT ABERTURA: 28/06/1996(07/1996) DT PRIM. ESTAB.: 28/06/1996  
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA  
DATA DA SITUAÇÃO : 26/02/2005(02/2005) PROC. INSCR. OFICIO:  
END.: ROD BR 101 KM 204 S/N

BAIRRO : SEDE  
MUNICÍPIO: 5649 IBIRACU UF: ES  
CEP: 29670-000 ORGAO: 0720105 TELEFONE: FAX:

E o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido com a mensagem de “não procurado”, embora tenha data de entrega, sem indicar o recebedor (fl. 2027):

DESTINATÁRIO: SIDERURGICA IBIRACU S/A RODOVIA BR 101 - KM 204, S/Nº EDE CEP:29670-000 IBIRACU-ES AR718908869JL 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ : ___ h 2 DATA ___/___/___ : ___ h 3 DATA ___/___/___ : ___ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES SECAT/S.C.I. - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRÂNGELO DE BIASE,56-SALA B-SOBRELOJA CENTRO-CEP 28.910-190 - VITÓRIA - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input checked="" type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS:	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 15586.721102/2013-29 INTIMAÇÃO SECAT Nº 02/2014 e acordo n 12-687.393d		DATA DE ENTREGA 14/11/2014	NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

A unidade local da RFB, então, não considerou, naquele momento, intimado o sujeito passivo, solicitando a confecção de edital (fl. 2029), em 21/11/2014.

Após a apresentação de quatro “recursos” por pessoas físicas, sendo dois deles do senhor UDO CASTILHO SCHLEMM, representante legal da empresa, conforme cadastro aqui reproduzido, parece a unidade local ter entendido que o processo deveria ser encaminhado ao CARF. Digo parece, porque isso não resta claro no último despacho da unidade, antes do envio ao CARF (fl. 2098):

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15586.721102/2013-29**  
**INTERESSADO: SIDERURGICA IBIRACU S.A.**

**DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER**  
**PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL**

### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Conforme disposto na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA Nº 423, de 16/12/1994, considera-se notificado o sujeito passivo na data de apresentação de impugnação (15/12/2014). Encaminhamento para análise.

**DATA DE EMISSÃO : 03/02/2015**

Receber processo - triagem /  
**FABIO HENRIQUE MODOLO RODRIGUES**  
**ES SERRA ARF**

Ao que parece, preliminarmente (porque não resta exposto no despacho), a unidade local da RFB entendeu que a peça recursal apresentada pela pessoa física atestava também a ciência da pessoa jurídica por ela representada à decisão da DRJ.

No entanto, como se analisará, detidamente, adiante, os “recursos” apresentados pelas pessoas físicas não são opostos em face da decisão da DRJ (e sequer a mencionam, ou revelam ciência sobre seu teor), mas contra “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, que sequer foram analisados pela DRJ, e sequer constam na autuação.

Assim, persistia a empresa autuada sem ciência da decisão de piso, não estando o processo maduro para julgamento, pelo que se entendeu que deveria a unidade local da RFB promover a ciência do sujeito passivo que consta na autuação, na forma prevista no Decreto nº 70.235/1972.

Por isso, o despacho de saneamento determinou que a unidade preparadora da RFB atestasse conclusivamente (fl. 2107):

“(b) se o autuado (empresa Siderúrgica Ibiracú S.A.) foi cientificado a respeito da decisão da DRJ, na forma prescrita no Decreto nº 70.235/1972 (caso a unidade entenda que a ciência da empresa à decisão da DRJ se deu com a apresentação dos “recursos” aos “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, interpostos em 15/12/2014, pelas pessoas físicas, pede-se que seja efetuada nova ciência, na qual se faça expressa menção à decisão da DRJ).”

Tal medida, após a diligência, foi, a nosso ver, suprida, com intimação ao responsável pela empresa (fl. 2125), que já estava na situação “INAPTA”, no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), não havendo interposição de recurso.

Assim, não há contencioso a ser apreciado pelo CARF em relação à autuada, SIDERÚRGICA IBIRACU S.A., que deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário, tornando definitivo o crédito lançado em relação a ela, administrativamente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

### Dos “recursos” apresentados

Como relatado ainda no despacho de saneamento, foram quatro os “recursos” apresentados, todos em relação a “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, tema que sequer foi objeto de análise pela DRJ: (a) dois recursos apresentados por ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL, em relação aos autos de infração de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (em 15/12/2014 - fls. 2031 a 2038, e 2047 a 2054, respectivamente); e (b) dois recursos apresentados por UDO CASTILHO SCHLEMM, em relação aos autos de infração de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (ainda em 15/12/2014 - fls. 2080 a 2087, e 2063 a 2070, respectivamente).

No processo apensado ao presente, de Representação Fiscal para Fins Penais, não se tem dúvidas de que constam as pessoas físicas ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM, diretores da empresa autuada (este último, também representante da empresa no cadastro efetuado junto à RFB), mas, no presente processo, que trata de autos de infração, os “Termos de Sujeição Passiva Solidária” sequer constavam no processo até a decisão de piso, e são datados de 24/11/2014 (recordando que o auto de infração se refere ao período de janeiro a outubro de 2008).

Diante do exposto, efetuamos uma leitura alternativa (e, a nosso ver, mais coerente) do despacho de encaminhamento de fl. 2098, aqui transcrito. Quando a autoridade local entendeu que a interposição de “impugnação” supre a notificação, estaria a revelar que os responsáveis solidários somente tomaram ciência das razões de autuação referentes ao ano de 2008 em 15/12/2014. Mas tal conclusão também reflete conjectura sobre o referido despacho de encaminhamento, e demanda manifestação da unidade sobre eventual reconhecimento de ofício de decadência.

Por isso, pedimos que a unidade preparadora esclarecesse se as pessoas físicas somente tomaram ciência da autuação relativa a 2008, e dos respectivos “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, em 15/12/2014, complementando que, caso fosse afirmativa a resposta, e entendesse a unidade local da RFB que poderia cientificar responsáveis solidários em relação a uma autuação de 2008 somente em 15/12/2014, tais recursos aos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” deveriam ser remetidos à DRJ, para apreciação, para que não operasse supressão de instância à análise por este CARF. Contudo, caso houvesse ciência anterior a respeito da autuação e dos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” por parte das pessoas físicas, deveria a unidade local da RFB juntar aos autos prova da ciência regularmente efetuada.

Por isso, o despacho de saneamento determinou que a unidade preparadora da RFB atestasse conclusivamente (fl. 2107):

“(a) se as pessoas físicas ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM, relacionadas nos “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, foram regularmente cientificadas a respeito da autuação, juntando ao processo os documentos que eventualmente comprovem a ciência (caso a unidade entenda que a ciência das pessoas físicas à autuação e aos referidos termos se deu com a apresentação dos “recursos”, em 15/12/2014, como parece sustentar o despacho de fl. 2098, esta deve se manifestar sobre **eventual reconhecimento de ofício de decadência**);” (grifo nosso)

Sobre tal tema, a unidade local limitou-se a juntar Termos de Sujeição Passiva que já estavam nos autos, nos citados “recursos”, agregando Aviso de Recebimento que atesta ciência de ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL à autuação em 27/11/2014 (fls. 2114), e Aviso de Recebimento que atesta ciência de UDO CASTILHO SCHLEMM à autuação em 28/11/2014 (fls. 2118).

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.840 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.721102/2013-29

No estágio em que se encontra o processo, assim, não vejo razão alguma para que esteja em análise neste CARF, porque: (a) não há recurso voluntário em relação ao único autuado para o qual foi proferida a decisão de piso; e (b) não há decisão de piso em relação aos demais autuados, operando-se supressão de instância.

Contudo, antes que a unidade preparadora simplesmente remeta os autos à DRJ, entendo primordial que se manifeste sobre eventual ocorrência de decadência em relação aos demais sujeitos passivos (ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM), cientificados da autuação referente ao período de janeiro a outubro de 2008 somente em 28/11/2014. Afinal de contas, foi por entendimento (ou mesmo por erro) da unidade local que os sujeitos passivos solidários somente foram cientificados a tal data.

Proponho a providência por economia processual, visto que não há recurso voluntário em relação ao único autuado para o qual foi proferida a decisão de piso, e, se a decadência fosse reconhecida pela própria unidade preparadora da RFB, sequer haveria mais contencioso, restando definitiva a exigência em relação à SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.

### **Da demanda por diligência**

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste, em **relatório conclusivo e justificado, sobre a ocorrência de decadência** em relação aos sujeitos passivos cientificados da autuação somente em 28/11/2014 (ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM); e: (a) reconhecida a decadência pela unidade preparadora da RFB, que os autos sejam remetidos a cobrança, em relação ao autuado para o qual o lançamento foi definitivamente mantido administrativamente (SIDERÚRGICA IBIRAÇU S.A.) - **nesse caso, sequer é necessário o retorno dos autos ao CARF, pois não haverá lide a apreciar em segunda instância administrativa**; ou (b) afastada justificadamente a ocorrência de decadência pela unidade preparadora da RFB, sejam os autos remetidos à DRJ, para que seja proferido acórdão integrador considerando como impugnações às autuações os “recursos” apresentados por ANTONIO CARLOS CORREA LEITE BUCHAÚL e UDO CASTILHO SCHLEMM - **nesse caso, os autos seguirão ao CARF apenas após a decisão integradora de piso.**

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan